



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 26 de dezembro de 2018.

VETO Nº 40 /2018  
Processo nº 1.215/2018

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
EM

Excelentíssimo Senhor Presidente:

MANGA  
PRESIDENTE

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 199/2018, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 270/2018; que altera a redação dos artigos 14, 29 e 34 da Lei nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, alterada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007, que estabelece o Quadro e o Plano de Carreira do Quadro do Magistério Público Municipal de Sorocaba e dá outras providências, com o objetivo de adequar a jornada de trabalho dos docentes de acordo com o disposto no § 4º do artigo 2º da Lei Nacional nº 11.738/2008 em virtude da necessidade de cumprimento de decisão judicial exarada nos autos do pedido de tutela antecipada antecedente nº 2237494-85.2017.8.26.0000.

O Veto atinge apenas o § 2º, incisos I e II, do art. 29, da Lei nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, alterado pelo art. 2º, do Projeto de Lei.

Com efeito, o presente Projeto, de autoria do Executivo, teve acrescido **pela emenda parlamentar nº 1** o parágrafo 2º, incisos I e II ao art. 29, da lei 4.599, de 6 de setembro de 1994, alterado pelo art. 2º, do Projeto de Lei.

No caso, a matéria cuida de assunto cuja competência exclusiva é do chefe do Poder Executivo, responsável para a iniciativa de Lei sobre organização e funcionamento da Administração (art. 38, IV, da LOM), configurando violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

Observe que, ao determinar que a Secretaria de Educação inclua na grade curricular das disciplinas de **Artes e Educação Física** a Câmara Municipal atua em matéria de planejamento e gestão administrativa, típicas da competência privativa do Executivo, daí resultando ingerência administrativa; isto, porque, cria tarefa que demanda recursos materiais e humanos.

O parecer da Digna Comissão de Justiça desta Casa Legislativa é bastante esclarecedor sobre o assunto ao demonstrar que cabe à Secretaria de Educação, órgão do Poder Executivo, que tem por competência o planejamento, coordenação e supervisão das atividades educacionais a cargo do Município (art. 22, inciso IX, da Lei Municipal nº 7.370, de 2 de maio de 2005), decidir sobre o tema.

Neste sentido, veja decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2186885-06.2014.8.26.0000, que entendeu ser inconstitucional Lei do Município de Mauá, de iniciativa da Edilidade, que autoriza o Poder Executivo Municipal, através da secretaria competente, a incluir atividade extracurricular de ensino para educação e prevenção de acidentes no trânsito na Rede Municipal de Ensino.



# Prefeitura de SOROCABA


VETO Nº 40 /2018 – fls. 2.

A Egrégia Corte Bandeirante também entendeu inconstitucional Lei de iniciativa Parlamentar do Município de São José do Rio Preto, que dispõe sobre a inclusão da matéria “sensível aos 3R's” como atividade extracurricular nas Escolas Públicas Municipais (ADI 0193186-37.2013.8.26.0000); igualmente decidiu o Tribunal na ADI 2016259-17.2015.8.26.0000, que entendeu inconstitucional Lei de iniciativa da Câmara, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Educação Ambiental no Currículo Escolar das escolas da Rede Municipal de Ensino de Mirassol.

Por fim, informou a Secretaria de Educação que as matérias já fazem parte da grade curricular do Município pugnado pelo Veto à Emenda 1.

Por todos estes motivos é que decidimos vetar parcialmente o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto nº 40 /2018 Aut. 199/2018 e PL 270/2018.